

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

LEI N. 027 , de 16 de novembro de 1990

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1991, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1. - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa Anual do Município de Dom Eliseu, relativo ao exercício financeiro de 1991.
- Art. 2. - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho, projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais de inflação.
- Art. 3. - O projeto de lei orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:
- I - promover a atualização dos créditos orçamentários, tendo como parâmetro os critérios que estabelecer;
 - II - realizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da receita até o limite permitido pelo art. 8., parág. 1., da Resolução 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.
- Art. 4. - Para cada despesa fixada no Orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.
- Art. 5. - As emendas ao projeto de lei do orçamento, só poderão ocorrer se obedecido o disposto no art. 166, parág. 3., I, II e III, da Constituição Federal, devendo serem apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, e consoante o que dispuser a Lei Orgânica deste Município.

Art. 6. - O projeto de lei orçamentária atenderá a previsão do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, autorizando conforme as Unidades de Administração Direta e Indireta, segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

Art. 7. - Os gastos municipais destinados às aquisições de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira, deverão ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Das Diretrizes Comuns

Art. 8. - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 1990, ressalvando a implantação do novo plano de cargos e salários e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Dom Eliseu, respeitado o limite estabelecido no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- II - para efeito do disposto no inciso anterior, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas desta Prefeitura.

Art. 9. - Para as despesas previstas no Orçamento serão usadas como fonte de recursos, as Receitas Derivadas e por Incidência.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 10 - Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos Programas Constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11 - As Despesas com outros Custeios da Administração e bem assim, as definidas no art. 10, obedecerão os limites previstos no art. 2. desta Lei.

- Art. 12 - Não serão admitidos novos funcionários para o quadro do pessoal fixo da Prefeitura, durante o exercício de 1991, exceto, em caso de vaga e necessidade, quando decorrente de aprovação em concurso público.
- Art. 13 - Para atender serviços essenciais nas áreas de Saúde, Educação, Administração, Habitação, Urbanismo e Agricultura, o Poder Executivo poderá contratar prestadores de serviços, por tempo determinado, cujas despesas serão previstas no Orçamento.
- Art. 14 - As normas estabelecidas nos artigos 8., I; 11 e 12 desta Lei, serão observadas, até onde couber, pelo Poder Legislativo deste Município, na proposição de suas despesas que serão incluídas no Orçamento para 1991.
- Art. 15 - O Orçamento Fiscal designará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das receitas arrecadadas provenientes de impostos próprios e transferidos, para o desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos Adicionais no exercício de 1991, observando-se, para tanto, o disposto no art. 4. desta Lei.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social envolverá todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Orgânica do Município e segundo a competência desses órgãos, definidos na Lei Municipal específica.
- Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social terá como fonte de recursos, os provenientes de:
- I - transferências da União e do Estado através de Convênios, conforme dispõe o art. 198, I e 204, I, da Constituição Federal;
 - II - parcela do orçamento fiscal;
 - III - contribuição dos servidores estatutários, conforme definir a legislação municipal pertinente.
- Art. 19 - O conjunto de ações de iniciativa do Poder Executivo, visando assegurar o direito à Saúde, Previdência e Assistência Social às populações carentes do Município, será desenvolvido pelos órgãos definidos no art. 17 desta Lei.

Seção IV
Das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I - redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos tributos municipais, visando preservar os respectivos valores ;
 - II - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários do Município, recebidos com atraso;
 - III - correção dos índices percentuais incidentes sobre as taxas de serviços prestados e/ou colocados à disposição do contribuinte.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, as receitas e as despesas serão classificadas:

I - RECEITA:

- a) por Categorias Econômicas, e
- b) por Fontes.

II - DESPESA:

- a) por Funções de Governo;
- b) por Poderes e Unidades Orçamentárias, e
- c) por Categorias Econômicas.

Art. 22 - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no art. 2. da Lei n. 4.320/64, atualizados pela Portaria n. SOf-15/78 e suas modificações.

Art. 23 - Na ordem da Programação Orçamentária, as obras em execução, terão preferência sobre novos Projetos.

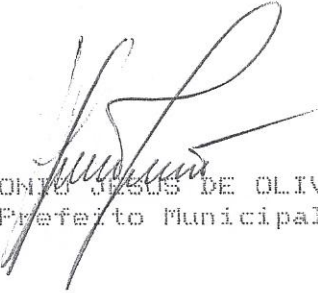
Art. 24 - Os recursos provenientes da alienação de bens patrimoniais previstos no Orçamento, serão designados para Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, fica vedada a vinculação desses recursos à Transferências para Órgãos da Administração Indireta.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 25 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos e atividades constantes dos anexos desta lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.
- Art. 26 - Na execução do Orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para a atualização dos respectivos créditos.
- Art. 27 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro e, para a aprovação do Orçamento, serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.
- Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.
- Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (UM DOZE AVOS) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis, em cada mês, até que seja o Projeto aprovado.
- Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, em 24 de setembro de 1990


ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

A N E X O I

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - ORÇAMENTO FISCAL

- Prioridades para elaboração do Orçamento Programa Anual para o exercício de 1991;
- PODER LEGISLATIVO:
 - Continuidade dos Trabalhos Legislativos no âmbito de suas competências constitucionais.
 - Construção e aparelhamento do prédio da Câmara Municipal.
- PODER EXECUTIVO:
 - 1. EDUCAÇÃO E CULTURA:
 - 1.1 - construção e ampliação de unidades escolares, a fim de aumentar a oferta de vagas para o ensino fundamental;
 - 1.2 - promover e incentivar as ações que objetivem a erradicação do analfabetismo;
 - 1.3 - apoiar as atividades esportivas no Município, incentivando os jovens à prática do esporte;
 - 2. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:
 - 2.1 - assegurar condições para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública com o objetivo de propiciar melhor atendimento à comunidade;
 - 2.1 - treinamento de recursos humanos; aparelhamento dos órgãos da estrutura administrativa e construção, reforma e ampliação de prédios públicos;
 - 2.3 - construção e aparelhamento do prédio da prefeitura.
 - 3. AGRICULTURA:
 - 3.1 - fomentar a produção agrícola no Município através de incentivo e apoio ao pequeno agricultor, utilizando o mecanismo da Extensão Rural.
 - 4. TRANSPORTE:
 - 4.1 - construção e manutenção de estradas vicinais;
 - 4.2 - aquisição de máquinas e veículos rodoviários;
 - 4.3 - construção, reforma e manutenção de pontes.
 - 5. HABITAÇÃO E URBANISMO:
 - 5.1 - construção de casas populares;
 - 5.2 - obras de infra-estrutura urbana;
 - 5.3 - implementação e aparelhamento dos serviços de limpeza pública.

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - SEGURIDADE SOCIAL.

1. SAUDE E SANEAMENTO:

- 1.1 - assegurar à população carente os serviços essenciais de saúde preventiva, através da vacinação contra doenças transmissíveis e endêmicas;
- 1.2 - construção e restauração de postos médicos no Município com apoio das diversas esferas de governo;
- 1.3 - garantir o abastecimento de água potável na cidade, vilas e agrovilas.

2. ASSISTENCIA E PREVIDENCIA:

- 2.1 - prosseguir o atendimento às crianças de zero a seis anos, através da manutenção de creches mediante Convênio;
- 2.2 - promover os recolhimentos para formação do patrimônio do servidor público (PASEP);
- 2.3 - garantir os recursos financeiros para pagamento a inativos e pensionistas deste Município;
- 2.4 - destinar os recursos necessários, provenientes do recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores, ao seu atendimento médico-social e hospitalar

..X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.